



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

O Maior Acompanhado com implicações transfronteiriças

**O papel da PGR como Autoridade Central no âmbito da
Convenção da Haia relativa à Proteção Internacional de Adultos
– em especial: a execução e a alteração das medidas adotadas
noutros Estados contratantes**

Inês Robalo



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos

Competência para proteção - ***procedimentos***

Lei aplicável

- medidas / poderes de representação

Reconhecimento e execução de medidas

Mecanismos de cooperação

Proteção de adultos vulneráveis em situações
transfronteiriças



Competência – artigo 5.º

Artigo 5.º - regra: residência habitual – *atualidade do critério*

Alteração de residência – atribuição da competência ao Estado da nova residência habitual



artigo 5.º, n.º 2

- Competência do Estado da nova residência habitual para adoção de medidas ou para alteração de medidas já adotadas noutro estado contratante



artigo 12.º - *princípio da continuidade das medidas*

artigo 14.º - *lei aplicável* – condições de aplicação das medidas



Competência – artigos 5.º e 6.º

Autoridades competentes - residência habitual / refugiados / local onde adulto se encontra

Cooperação / comunicações:

- Alteração de residência
- Medidas adotadas ou pendentes ao abrigo do *artigo 7.º* - **dever de comunicação da decisão de adotar ou não medidas (n.º 3 do artigo 7.º)**
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º
- Transferência de competência (*artigo 8.º*)



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:
 - Se não existir medida anterior: procedimentos habituais para aplicação de medida de proteção / acompanhamento
 - ↳ **artigo 13.º**: Lei aplicável – em regra, a portuguesa
 - Se existir medida anterior
 - *condições de aplicação*: lei portuguesa (**artigo 14.º**)
 - *reconhecimento*
 1. Adotada por Estado não contratante: *ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira*



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:

- Se existir medida anterior

- 2. Adotada por Estado contratante

- *reconhecimento (artigo 50.º, n.º 2):*

- a. Depois da entrada em vigor da Convenção – depois de 01.07.2018*

- ***princípio do reconhecimento por efeito legal – artigo 22.º:***

- reconhecimento automático / *ipso iure*

- *reconhecimento preventivo – artigo 23.º: apenas se necessário e sem oficiosidade - interesse em agir*

- *declaração de exequatur – artigo 25.º: execução coerciva de medidas*



Competência – artigo 5.º: alteração da residência

- Procedimentos:
 - Se existir medida anterior
 - 2. Adotada por Estado parte contratante
 - *reconhecimento* (**artigo 50.º, n.º 2**):
 - b. Antes da entrada em vigor da Convenção* – antes de **01.07.2018**
 - *ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira*



Reconhecimento de medidas

- *Princípios de cooperação e de confiança mútua*

- Procedimentos:

Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira

- **artigo 980.º, a) do CPC:** certidão da decisão
- **artigo 980.º, b) do CPC:** menção do trânsito em julgado



- **artigo 41.º:** dispensa legalização ou outro tipo de formalidades dos documentos remetidos ao abrigo da Convenção (cfr. artigo 3.º, n.º 2 da Convenção da Haia relativa à supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros)



não se aplica a restrição de aplicação da lei no tempo prevista no artigo 50.º, n.º 2



Reconhecimento de medidas

- Procedimentos:

Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira

- não há revisão do mérito da decisão - **artigo 26.º da Convenção**
- vinculação à matéria de facto decidida – **artigo 24.º da Convenção**
- fundamentos de não reconhecimento - **artigo 980.º do CPC + artigo 22.º, n.º 2 da Convenção:**
 - a) *Desrespeito pelas regras de competência*
 - b) *Falta de (oportunidade de) audição do adulto, em violação de princípios fundamentais de processo do Estado requerido, exceto em caso de urgência;*
 - c) *Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido ou ao disposto na lei imperativa desse Estado;*
 - d) *Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente num Estado não Contratante, que teria competência nos termos dos artigos 5.º a 9.º, nos casos em que esta última medida preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento no Estado requerido;*
 - e) *Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo 33.º.*



Reconhecimento de medidas

- Desafios:

- Inexistência de procedimento simplificado nos tribunais de primeira instância
- Ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira corre termos na segunda instância: dois tempos / momentos e dois tribunais distintos para garantir a continuidade das medidas de proteção
- Formalidades e exigências do artigo 980.º do CPC podem colidir, designadamente, com o artigo 41.º da Convenção
- Inexistência de procedimento simples e rápido para efeitos de declaração de *exequatur* (artigo 25.º da Convenção)
- Ausência de previsão legal expressa da competência para emitir os certificados previstos no **artigo 38.º** (*proposta de Regulamento UE*)



Certificado – artigo 38.º

- Certifica poderes representativos
 - Medida de proteção
 - Confirmação de poderes de representação
 - emitido pelas autoridades do Estado contratante que adotou medida / confirmou poderes de representação
- ✓ Maior segurança
 - ✓ Garante livre circulação
 - ✓ Facilidade de reconhecimento – pode evitar litígios

vantagens



Aplicação das medidas

- **Artigo 14.º** - lei aplicável

- **Artigo 12.º** - ***Princípio da continuidade das medidas***

- salvaguarda da continuidade da proteção

- *livre circulação de medidas*
- *reconhecimento automático das medidas*
- *regras de competência que evitam litispendência*

- adaptabilidade das medidas decretadas no Estado de origem – *diligências com vista a aferir necessidade de alteração da medida*

- aplicação / execução da medida como se tivesse sido decretada pelo Estado requerido – **artigo 27.º da Convenção**: uma vez produzindo efeitos, a medida é aplicada de acordo com a nossa lei – *DL 272/2001*



Aplicação das medidas

- artigo 12.º - *Princípio da continuidade das medidas*

- *revisão das medidas* (cfr. **artigo 155.º do Código Civil**)

- *adaptabilidade das medidas*

- modificação ou substituição: requerimento, no âmbito de ação de maior acompanhado – **artigos 12.º da Convenção e 149.º do Código Civil**

- cessação: requerimento, no âmbito de ação de maior acompanhado – **artigos 12.º da Convenção e 149.º Código Civil**

→ efetuadas diligências, se MP concluir pela desnecessidade do acompanhamento deve requerer decisão judicial nesse sentido (caso contrário a medida continuará em vigor)



Outros critérios de competência - **Nacionalidade – artigo 7.º**

- Exceção: refugiados / situações de distúrbio no Estado de nacionalidade

- Procedimentos

- Necessário avaliar se autoridades do Estado da nacionalidade estão *melhor posicionadas para avaliar os interesses do adulto (n.º 1)*

- Subsidiária: **dever informar e de pedir informação**

- n.º 1**: informar antes – *depois de terem avisado as autoridades do Estado Contratante da residência habitual ou Estado Contratante onde adulto se encontre* → sem comunicação não há competência

- n.º 2** – pedir informação - *competência não deve ser exercida se tiver havido comunicação de (i) adoção de medidas, de (ii) decisão de não aplicação de medidas ou de (iii) processos pendentes ao abrigo dos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º* → sem comunicação, competência mantém-se



Outros critérios de competência - **Nacionalidade** - artigo 7.º

- Procedimentos

- Subordinada: **dever de informar (n.º 3, *in fine*)** – medidas adotadas pelo Estado da nacionalidade *cessam* quando as autoridades competentes ao *abrigo dos artigos 5.º, 6.º, n.º 2 e 8.º adotarem* medidas ou decidam não adotar quaisquer medidas



momento da cessação (*não aquando da comunicação*)



Competência - Nacionalidade – artigo 7.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **dever de comunicar (n.º 1):** *condição do exercício da competência*
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º



Outros critérios de competência

Localização de bens – artigo 9.º

- Âmbito limitado ao património

- Procedimentos

- Compatibilidade – conhecer as medidas já adotadas - *as medidas devem ser compatíveis com as medidas adotadas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º*

→ se adotadas posteriormente, podem perder a sua eficácia

Cooperação: comunicação recomendada com o Estado da residência habitual ou onde se encontre o adulto



Competência – **Local dos bens** – artigo 9.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- *(forte)* **recomendação** *comunicação / pedido de informação:* verificar compatibilidade das medidas adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas urgentes adotadas ao abrigo do artigo 10.º



Outros critérios de competência

Situações de urgência – artigo 10.º

- Âmbito pessoal e / ou patrimonial – *limitado à situação de urgência*

- Procedimentos

- aferir da urgência (n.º 1)
- Subsidiário (n.ºs. 2 e 3): *medidas cessam logo que medidas sejam adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 9.º ou adotadas por Estado não contratante e reconhecidas*

dever de comunicação (n.º 4) – informar autoridades do Estado da residência habitual → não é condição de competência (≠ artigo 7.º)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Competência – Urgência – artigo 10.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- comunicar ao Estado de residência habitual as medidas urgentes adotadas, logo que possível



Outros critérios de competência

Medidas provisórias / temporárias – artigo 11.º

- Efeitos limitados ao território do Estado que aplica a medida – insuscetível de *reconhecimento*
- Âmbito limitado à pessoa
 - Procedimentos
 - (princípio da) **necessidade**: caráter excecional e provisório
 - Subsidiária e subordinada:
 - **dever de informar** *antes*: autoridades da residência habitual (**n.º 2, in fine**) – **condição da competência**
 - **recomendação de informar** *após*: autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º devem comunicar decisão - *medidas provisórias cessam logo que as autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º decidam (n.º 3)* → momento da cessação
 - Compatibilidade – conhecer as medidas já adotadas - *as medidas devem ser compatíveis com as medidas adotadas ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 8.º*



Competência – **Medidas provisórias / temporárias – artigo 11.º**

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **dever de comunicar (n.º 1):** condição do exercício da competência
- **recomendação** *comunicação / pedido de informação:* verificar compatibilidade das medidas adotadas ao abrigo dos artigos 5.º a 8.º



Outros critérios de competência

Transferência de competência – artigo 8.º

- atribuição de competência a título excecional (posição mais adequada à salvaguarda dos interesses do adulto) – escopo poderá ser limitado;
- fundada num dos seguintes fatores (elenco taxativo):
 - a) Nacionalidade
 - b) Locais de anteriores residências habituais do adulto
 - c) Local da situação dos bens do adulto
 - d) Autoridades escolhidas pelo adulto
 - e) Residência habitual do acompanhante
 - f) Local onde adulto se encontra (*proteção da sua pessoa*)



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - Aferir interesse do adulto na transferência de competência – circunstâncias que o justificam
 - Definição do âmbito da transferência (**n.º 1, *in fine***)
 - Autoridade Central específica – **artigo 42.º** (*Grécia: pedidos endereçados à AC*)
 - **Pedido:** autoridades competentes ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º oficiosamente ou após solicitação das autoridades de outro Estado



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - **Pedido** – dirigido à autoridade competente diretamente ou através da Autoridade Central
 - Instruído com:
 - a. Nome e contacto da Autoridade competente que delega / transfere a competência
 - b. Referência / número do caso / processo
 - c. Natureza do caso (com indicação de confidencialidade ou de urgência, se for o caso)
 - d. Delimitação do âmbito da transferência da competência
 - e. Identificação dos intervenientes
 - f. Fundamentos do pedido de transferência de competência
 - g. Decisão anterior, se existente
 - h. Outros documentos relevantes para a apreciação / aceitação do pedido



Transferência de competência – artigo 8.º

- Procedimentos:
 - **Aceitação ou não da transferência** de competência: **decisão judicial**
 - deve ser tido em conta o interesse do adulto na transferência de competência
 - não há prazo previsto, mas é recomendada rapidez
 - ↪ *demora na resposta pode ser entendida como recusa*
 - **Comunicação da aceitação**
 - **Após aceitação:** ação de maior acompanhamento para adoção das medidas abrangidas pelo âmbito da transferência



Competência – Transferência – artigo 8.º

Autoridades competentes

Cooperação / comunicações:

- **pedido / delegação – aceitação ou não da competência**
- Medidas adotadas ou pendentes ao abrigo do *artigo 7.º* - **dever de comunicação (n.º 3 do artigo 7.º)**
- **recomendação** *comunicação de medidas adotadas* – quando existam anteriores medidas urgentes adotadas ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º



Outros critérios de competência

- Desafios:
 - Inexistência de norma legal interna de atribuição de competência territorial adaptada à situação dos bens do adulto (*artigo 9.º*) – aplicação do critério geral do CPC
 - Conhecimento das medidas – inexistência de registo geral de medidas (proposta de Regulamento da UE pode colmatar esta dificuldade)
 - Inexistência de específica regulação interna de procedimento de aceitação ou não da transferência de competência prevista no *artigo 8.º*



Mecanismos de cooperação

Autoridade Central – artigo 28.º



Procuradoria-Geral da República – Gabinete da Procuradora-Geral da República

Diretiva n.º 2/2019/PGR

- Para garantia do pleno exercício das suas funções e melhor articulação entre as autoridades competentes, determina que sejam comunicadas, pelos magistrados do MP, todas as *situações de proteção de adultos com conexão pessoal ou patrimonial a outros países*
- Relatórios de atividades:

<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/protecao-internacional-de-adultos>



Mecanismos de cooperação - atribuições da Autoridade Central

- a) Cooperar com outras Autoridades e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respetivos Estados (artigo 29.º, n.º 1);
- b) Facilitar a comunicação entre as autoridades competentes [artigo 30.º, b)];
- c) Prestar informações sobre legislação, serviços disponíveis e outras informações pertinentes em matéria de proteção de adultos (artigos 29.º, n.º 2 e 32.º);
- d) Incentivar mecanismos de mediação e conciliação (artigo 31.º);
- e) Ajudar a descobrir o paradeiro de adulto vulnerável [artigo 30.º, b)];
- f) Analisar e dar sequência a pedido de autoridade competente para colocação / integração do adulto em estabelecimento adequado (artigo 33.º).



Informações pertinentes / pedido de auxílio – artigo 32.º

- Pedido de informações – as autoridades competentes que ponderem adoção de medida podem solicitar às autoridades de outro Estado contratante *informações pertinentes para a proteção do adulto, se a situação do adulto assim o exigir (n.º 1)* – inclui informações sobre anteriores medidas (cfr. artigos 7.º a 11.º)



as informações não devem ser transmitidas se ao fazê-lo possa ser colocado em perigo o adulto / bens / membro da família – **artigo 35.º**

- Possibilidade de declaração – pedidos só podem ser transmitidos por intermédio da Autoridade Central (n.º 2): *Bélgica, Estónia, França, Grécia, Escócia, Irlanda*
- Auxílio mútuo na aplicação das medidas de proteção (n.º 3)



Exposição a perigo grave – artigo 34.º

- Dever de informação – autoridades competentes que tenham adotado ou ponderem adotar medidas relativamente a adulto que se encontre *exposto a perigo grave e altere a sua residência* para outro Estado informam:

- Perigo (ex.: doença mental grave, adições, etc.)
- Medidas adotadas ou ponderadas

Dever de informação mesmo que alteração de residência se verifique para Estado não contratante



Colocação – artigo 33.º

- Dever de consulta prévia – relatório sobre o adulto: fundamento da proposta de colocação **(n.º 1)**
- Possibilidade de oposição – inviabiliza colocação
 - ↳ Autoridade Central ou autoridade competente
 - Num prazo razoável – caso contrário, procedimento de colocação prossegue
- Desafios:
 - Urgência – por vezes relacionada com execução de decisões de expulsão do território
 - necessidade de reconhecimento da medida e / ou adoção de nova medida
 - ↳ articulação desta proposta com *regras de atribuição de competência* (artigos 5.º e ss.)



Procedimentos adotados na Autoridade Central

*Comunicação
decisão /
medida –
alteração de
residência*

- Articulação com MP junto do tribunal competente para a eventual revisão / modificação das medidas / nomeação de novo acompanhante, se necessário
- Se decisão anterior a 01.07.2018 (*cfr. artigo 50.º, n.º 2*) – PGRegional competente para propor *ação de revisão e confirmação da sentença estrangeira*

- Mediação (e.g. com instituições bancárias)
- Colocação (**artigo 33.º**)
 - Articulação com ISS, MP e MNE
 - Transferência de competência (*artigo 8.º*)
 - Reconhecimento / implementação de medidas



Cooperação – comunicação

Livre circulação de medidas – formulários

- Certificado - **artigo 38.º**

<https://assets.hcch.net/docs/c3def722-9641-4304-acbc-b91f84a35348.pdf>

- Medidas de proteção – informação sobre medidas adotadas (*artigos 7.º, 10.º e 11.º*)

<https://assets.hcch.net/docs/b02933f7-1b9d-4d00-a11c-df61ad7f969d.pdf>

- Transferência de competência – formulário para pedido de transferência de competência e para comunicar aceitação ou não da transferência (*artigo 8.º*)

<https://assets.hcch.net/docs/20937049-5b4a-43fb-889a-f87a1e309776.pdf>



Bibliografia e ligações úteis

- Formulários para comunicação:
<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=3618&dtid=28>
- Relatório explicativo:
<https://www.hcch.net/en/publications-and-studies/details4/?pid=2951&dtid=3>
- Estados contratantes: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=71>
- Projeto de manual prático:
<https://assets.hcch.net/docs/af8b7c86-6130-490d-b1fd-e3760da670d0.pdf>
- Bibliografia: <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/publications1/?dtid=1&cid=71>
- Outros títulos:
 - RIBEIRO, Geraldo Rocha, A Convenção de Haia de 2000 relativa à protecção dos incapazes adultos, *Revista do Ministério Público*, a.32 n. 125 (Jan.-Marc.2011), p. 13-87;
 - ÁNGEL, José Luis Iriarte, La protección de adultos en derecho internacional privado, Adaptación de la legislación interna a la normativa de la Unión Europea en matéria de cooperación civil: homenaje al Prof. Ramón Viñas Farré, Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 203-218.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUTORIDADE CENTRAL | PROTEÇÃO DE ADULTOS
CENTRAL AUTHORITY | PROTECTION OF ADULTS

Agradeço a vossa atenção

Mantenho-me ao dispor para qualquer questão

Email da Autoridade Central:

Autoridadecentral.adultos@pgr.pt